

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2011, que “autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2011, do Senador Sérgio de Souza.

A iniciativa “autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública denominada Empresa para a Gestão do Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro (BIOBRAS), com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com prazo de duração indeterminado”.

Prevê que o capital social da empresa será constituído por ações ordinárias nominativas de propriedade exclusiva da União e que a integralização será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como de quaisquer bens.

Determina que a BIOBRAS terá por finalidade a gestão do licenciamento de pesquisas nos biomas brasileiros e o monopólio das patentes originadas nessas pesquisas, estabelecendo, ainda, que esse monopólio terá prazo de dez anos, renovável por igual período.

Estabelece que a referida empresa terá por finalidade a gestão do licenciamento de pesquisas nos biomas nacionais e será detentora do monopólio de patentes originadas em pesquisas realizadas nesses biomas. Esse monopólio terá prazo de dez anos, renovável por igual período. Inclui, também, entre as competências da BIOBRAS a de “desenvolver pesquisas e estudos relacionados aos biomas nacionais e sobre o aproveitamento econômico desses biomas”.

Prevê ainda que os recursos da BIOBRAS incluirão receitas decorrentes de atividades relacionadas a seu objeto, assim como doações, legados, subvenções e outros recursos a ela destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Estipula, finalmente, que a BIOBRAS será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria Executiva, contará com um Conselho Fiscal, e sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que sua iniciativa busca contribuir para a eliminação da biopirataria sobre os biomas brasileiros, permitindo que o Brasil possa ter maior controle sobre os resultados das pesquisas biotecnológicas e sobre os benefícios econômicos dela advindos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Perante esta Comissão, o autor do projeto, Senador Sérgio Souza, apresentou a seguinte emenda: “Altere-se, onde couber, no PLS nº 440, de 2011, a sigla da Empresa para a Gestão do Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro, passando de ‘BIOBRAS’ para ‘EMGEBIO’”.

O autor da emenda argumenta que ela é apresentada para que a sigla represente, de modo mais fiel o nome do novo órgão e, também, para que não haja conflito com o PLS nº 583, de 2007, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade” e que também adota a sigla BIOBRAS. Ressalta, ainda, que a natureza, a denominação e os objetivos dos órgãos propostos pelos dois projetos são completamente distintos.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, conforme dispõe o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais recursos naturais e genéticos, bem como preservação, conservação, exploração e manejo da biodiversidade. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

O PLS nº 440, de 2011, busca superar uma das mais sérias deficiências com que o Brasil se depara na esfera do acesso a seus recursos de biodiversidade – a ausência de uma entidade dotada de recursos financeiros, autonomia e estrutura que lhe permitam eficácia e agilidade na gestão das atividades de licenciamento de pesquisas nos biomas brasileiros.

Outro importante benefício do projeto é o de inibir o acesso ilegal aos recursos da biodiversidade brasileira, onde tem sido marcante a presença de entidades estrangeiras, uma vez que, ao assegurar à empresa proposta o monopólio das patentes sobre produtos originados de pesquisas sobre tais recursos, reduzem-se significativamente os ganhos resultantes de bioprospecção ilegal.

A proposição representa iniciativa importante de estímulo à utilização sustentável dos recursos naturais brasileiros, possibilitando ainda que o País assegure para si os benefícios resultantes dessa utilização. Contribui, desse modo, para tornar concreto um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), representado pelos “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais” (art. 2º, VI).

Também merece destaque a competência que a empresa terá para promover pesquisas sobre os biomas brasileiros e seu aproveitamento econômico. Esse dispositivo representa passo importante para que um processo de desenvolvimento sustentável torne-se realidade em nosso país.

Manifestamo-nos, ainda, em favor da emenda apresentada pelo autor do projeto em exame, por entendermos que ela contribui, de modo efetivo, para o aperfeiçoamento da proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2011, com a inclusão da emenda acima referida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator